

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES N° 0144230-79.2013.8.19.0001

EMBARGANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMBARGADO : VANIA CARVALHO COURA

RELATOR : DES. ANDRÉ ANDRADE

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO EMBARGANTE QUE ESTABELECE O REAJUSTE ANUAL, NO DIA 1º DE DEZEMBRO, COM BASE NA "VARIAÇÃO DO IGP-DI OU OUTRO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO CONSELHO DELIBERATIVO, ENTRE O MÊS ANTERIOR AO DO ÚLTIMO REAJUSTE E O MÊS ANTERIOR AO DO NOVO REAJUSTE, SOBRE O VALOR VIGENTE DO BENEFÍCIO". APLICAÇÃO TARDIA DE ÍNDICE DE REAJUSTE RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2008 E NOVEMBRO DE 2009, NO QUAL OCORREU DEFLAÇÃO, QUE RESULTOU EM REDUÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 194, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXARADA NA INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes n° 0144230-79.2013.8.19.0001 em que é embargante TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e embargado VANIA CARVALHO COURA,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes.

ANDRÉ ANDRADE  
DESEMBARGADOR RELATOR

**VOTO**

TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs os presentes embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, declarou a nulidade do abatimento da variação negativa do IGPD-I relativo a dezembro de 2008 a novembro de 2009, para o cálculo do reajuste do ano de 2010, determinando que o embargante proceda à imediata correção do benefício da autora, ora embargada, mediante aplicação integral do IGPD-I do período referência de novembro de 2009 a dezembro de 2010, com o pagamento atualizado de todas as diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas monetariamente desde a data dos efetivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e apuradas em liquidação de sentença.

Em suas razões recursais (fls. 384/399), a embargante sustentou que apenas cumpriu o Regulamento que rege a relação entre as partes, ao aplicar o índice de deflação observado no período *sub judice*, que captou variação negativa de preços. Argumentou que o índice objetiva exatamente a preservação do valor real dos benefícios; que a aplicação desse índice não importa em perda de seu valor real ou redução do poder aquisitivo, mas adequação dos benefícios à inflação (ou à falta dessa); que, se houver enriquecimento ilícito do devedor, quando este paga a prestação sem aplicar o índice inflacionário pactuado, pelo mesmo raciocínio, haverá enriquecimento sem causa do credor, se o credor vier a ser obrigado a pagar sua prestação sem contemplar o índice de reajuste contratado quando

este refletir deflação no período; e que, assim como a correção monetária não representa um *plus*, quando o índice eleito for positivo, a aplicação de índice negativo também não representa um *minus*. Invocou o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, e da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, asseverando que a observância ao disposto nos Regulamentos dos Planos de Previdência Complementar, dado o seu caráter contratual e facultativo, tem amparo no artigo 202 da Constituição Federal. Pediu o provimento dos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido de fls. 374/379.

A embargada ofertou contrarrazões a fls. 414/419.

### **É o relatório.**

Os embargos não merecem provimento.

Isso porque, analisando-se cuidadosamente o documento de fls. 24, pode-se observar que a aplicação do índice de deflação apurado no período compreendido entre dezembro de 2008 e novembro de 2009 sobre o benefício de aposentadoria complementar da autora, ora embargada, ainda que realizado de forma tardia, implicou redução no seu valor nominal para o período compreendido entre dezembro de 2009 e dezembro de 2010 e, conseqüentemente, na base de cálculo sobre a qual incidiu o índice de reajuste previsto no contrato, em dezembro de 2010.

Com efeito, o índice negativo verificado no período em destaque (-1,755%), ao ser aplicado sobre o

benefício da embargada, o reduziu de R\$285,91 para R\$280,89. Apesar de a autora, ora embargada, ter afirmado que a referida redução não foi aplicada a partir de dezembro de 2009, o que se verifica, do teor do referido documento, é que, em dezembro de 2010, ela foi aplicada retroativamente, reduzindo o valor da base de cálculo sobre o qual incidiu o índice de reajuste contratado e gerando contra a Participante do Plano de Previdência Complementar, até aquele momento, um saldo no valor de R\$59,38 (informado sob a rubrica "VALOR PAGO A MAIOR") contra ela.

Vale salientar que, como o art. 65, II, do Regulamento da TELOS estabelece o reajuste anual dos benefícios, sempre no dia 1º de dezembro, levando em conta a "...variação do IGP-DI, ou outro índice estabelecido pelo Conselho Deliberativo, entre o mês anterior ao do último reajuste e o mês anterior ao do novo reajuste, **sobre o valor vigente do Benefício...**" não era lícito à embargante, que optou por não aplicar o índice deflacionário no mês de dezembro de 2009, se utilizar, em dezembro de 2010, da variação do IGP-DI do período compreendido entre dezembro de 2008 e novembro de 2009, compensando-o no reajuste relativo ao período compreendido entre dezembro de 2009 e novembro de 2010.

Sendo evidente que a aplicação do índice pactuado (IGP-DI), no percentual apurado para o período compreendido entre dezembro de 2008 e novembro de 2009, resultou em redução do valor do benefício devido à autora, ora embargada, ele não deve prevalecer, mostrando-se imperioso o acolhimento da pretensão da autora, nos termos do voto vencedor, sob

pena de configurar ofensa ao artigo 194, IV, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, confira-se, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TELOS. EMBRATEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586453. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS (IGP). COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PATENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EX EMPREGADORA ç EMBRATEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quando avençada modalidade de reajuste periódico da suplementação de aposentadoria, com base em determinado índice de medição da inflação, este somente poderá ser utilizado se for positivo, sob pena, em caso de deflação de configurar redução do benefício, amesquinhando direito básico do segurado. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.  
(0275189-41.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 13/05/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

Diante do exposto, nega-se provimento aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

ANDRÉ ANDRADE  
DESEMBARGADOR RELATOR